



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº 171, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, cria o Protocolo “Não é Não”, institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras” e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

A matéria tramita em conjunto com outras cinco proposições:

- o PL nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público;
- o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

- o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que institui o Protocolo “Não Nos Calaremos” para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público;
- o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que dispõe sobre o Protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência; e
- o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento.

Tais proposições foram apresentadas após a veiculação de notícias sobre um caso no qual o jogador de futebol Daniel Alves teria estuprado uma mulher numa boate em Barcelona, onde vigora o protocolo *No Callem*, por meio do qual a cidade estabeleceu parcerias com estabelecimentos de lazer para apoiar mulheres vítimas de agressões.

As matérias foram distribuídas para análise pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Educação e Cultura (CE) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). A CDH aprovou uma emenda substitutiva na qual aglutinou elementos de todas elas com o intuito de oferecer a maior proteção possível ao enfrentamento da violência sexual e de gênero nos contextos de lazer e afins.

Os textos seguiriam para exame da Comissão de Educação e Cultura, mas vieram ao Plenário da Casa em razão da aprovação do Requerimento nº 79, de 2023, da CDH, que pede urgência para a sua tramitação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Percebe-se claramente a sensibilidade do parlamento brasileiro, notadamente na atuação dos já mencionados senadores Jorge Kajuru, Styvenson Valentim, Marcelo Castro, Carlos Viana e Flávio Arns, que buscaram a estipulação de medidas a serem adotadas em estabelecimentos de lazer, diversão e em eventos esportivos com a finalidade de prevenir que as mulheres continuem sendo vitimadas por constrangimentos e violências até mesmo em seus momentos recreativos.

Há convergência das diversas proposições na definição de ações que com potencial de reduzir os riscos de violência ou sua efetiva ocorrência em estabelecimentos de lazer, em eventos culturais e esportivos, engajando poder público e parceiros privados no propósito comum de promover o fim da violência contra a mulher.

É preciso registrar ainda que a construção do texto que ora submetemos a esta Casa só foi possível a partir das contribuições da Senadora Mara Gabrilli ao texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que trouxe uma perspectiva mais abrangente para a matéria.

As conclusões deste relatório são fruto de um rico diálogo com vários setores da sociedade representados principalmente em órgãos governamentais que trabalham diretamente com a questão. Esse diálogo é importante porque o detalhamento, bem como as atualizações que não exigirem alteração da lei, serão executados nessas instâncias, especialmente no Ministério das Mulheres e no Ministério da Justiça.

O texto dialoga e prestigia o trabalho já realizado pela Câmara dos Deputados na tramitação do Projeto de Lei nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário. Considerando as importantes discussões realizadas naquela Casa sobre o assunto, decidimos manter nossa emenda substitutiva, apresentada como conclusão deste relatório, o mais próximo possível do texto já aprovado, favorecendo a celeridade na análise na Câmara dos Deputados da revisão ora feita no Senado Federal. Não apenas a celeridade, mas a própria manutenção



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

dos eixos principais, uma vez que cabe àquela Casa a decisão final sobre o assunto.

Conforme adiantado, o texto guarda inspiração no protocolo da cidade de Barcelona, voltado para o combate ao machismo, ao desvalor do feminino e à violência que impõem às mulheres o desassossego constante em bares, festas e eventos afins. Neste enfrentamento, são adotados os seguintes eixos: 1. conjugação de esforços entre poder público e agentes privados na proteção das mulheres; 2. cuidado, respeito à vítima e escuta ativa; 3. repúdio categórico ao agressor; 4. repasse de informação e suporte adequados e 5. estímulo à educação.

Dentro desses vetores, o texto oferece disposições vocacionadas a orientar o treinamento de colaboradores dos estabelecimentos de lazer e de eventos, para que possam atuar na prevenção de situações de assédio, importunações, estupro e outras formas de violência sexual.

O protocolo cria, assim, uma dinâmica a ser adotada para evitar o agravamento das situações de violência em potencial, preservando sempre e, em primeiro lugar, a integridade física e psicológica da vítima.

Tais objetivos estão no centro das medidas preconizadas pelo protocolo, entre as quais, destacadamente, citamos: 1. preservação da dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica da mulher vítima de violência; 2. adoção de regras garantidoras da celeridade no atendimento à vítima e da articulação de esforços públicos e privados; 3. garantia à mulher do direito de ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, de ser informada de seus direitos, de ser afastada do agressor, de se ver respeitada em suas decisões, de ser acompanhada por pessoa de sua escolha e de ter garantido meio de transporte seguro ao deixar o estabelecimento.

O compartilhamento de responsabilidade entre poder público e atores privados se manifesta pela atribuição, quanto ao primeiro, do dever de promover campanhas de conscientização e ações de educação para empreendedores e trabalhadores; e, quanto ao segundo, no estímulo à adoção do protocolo por estabelecimentos não abrangidos pela lei, por meio da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

instituição de selo de reconhecimento da segurança do local e divulgação em lista pública, de maneira a estimular a adoção do protocolo na forma prescrita na legislação.

Por sua vez, aos responsáveis por estabelecimentos de lazer e organizadores de eventos, o protocolo exige que mantenham integrante de sua equipe treinada a respeito de seu teor, divulgue em seus espaços canais de acionamento das medidas de proteção, preservem o local do incidente para adoção das medidas policiais, mantenham possíveis imagens captadas por suas câmeras de segurança e afastem o agressor da vítima.

Por fim o texto estabelece que o descumprimento das medidas acarretará sanções aos infratores, que podem constituir em advertência, multa ou mesmo a interdição do estabelecimento, para casos de reincidência, sem prejuízo das demais penalidades já definidas em lei.

Decidimos, adotar, para o protocolo, a denominação “Não nos Calaremos”, honrando os esforços coletivos demonstrados nas medidas instituídas por ele, pois elas guardam o caráter do compartilhamento de responsabilidades e, sobretudo, a compreensão de que cabe ao conjunto da sociedade proteger as mulheres, jamais silenciando ante ocorrências violentas enfrentadas por elas em quaisquer ambientes.

Por fim, concluímos que a matéria examinada, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e técnica legislativa, não havendo reparos a fazer nesses aspectos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3, de 2023, e da Emenda nº 1 – CDH sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando prejudicados os Projetos de Lei nºs 394, 399, 544, 785 e 906, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº 2– PLEN (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

Cria o protocolo “Não Nos Calaremos”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não Nos Calaremos - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não Nos Calaremos”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não Nos Calaremos” será implementado obrigatoriamente no ambiente de casas noturnas, boates, danceterias, shows, espetáculos musicais, eventos esportivos, rodeios e eventos similares abertos ao público, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por constrangimento ou violência:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito de aplicação desta Lei;

IV – qualquer outra forma de violência ou constrangimento de natureza sexual, inclusive contato físico não consentido, xingamentos, humilhações ou flerte insistente e ostensivo, que cause lesão, sofrimento ou desconforto à vítima.

Parágrafo único. Considera-se constrangimento qualquer insistência ou ofensa, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestado seu desconforto com a interação, ou sua discordância, por qualquer meio, e que cause sofrimento à vítima.

Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não Nos Calaremos”, devem ser observados os seguintes princípios:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, e não à perseguição do delito ou do autor do constrangimento ou da violência;

II – não revitimização, não ridicularização, não exposição, não responsabilização, por supostamente provocar o autor da violência mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;

III – respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida e de seu protagonismo em relação às decisões decorrentes da situação vivenciada;

IV – preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

V – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

VI – articulação de esforços públicos e privados para a prevenção e o enfrentamento do constrangimento e da violência contra as mulheres;

VII – repúdio a todas as formas de violência contra a mulher nos espaços públicos;

VIII – consentimento como elemento imprescindível para qualquer ato ou relação íntima, que jamais deve prosseguir diante de qualquer manifestação de desconforto, constrangimento ou recusa, ou da ausência de capacidade de consentir ou de resistir;

IX – não discriminação.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos submetidos ao protocolo “Não Nos Calaremos” discriminar pessoas em razão de livre expressão dos seus afetos, formas de vestir e de se comportar que não viole a liberdade alheia, sendo o presente protocolo aplicável aos casos de constrangimento e violência, quando a vontade do autor do constrangimento ou da violência se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

§ 2º As manifestações de livre expressão dos afetos, formas de vestir e de se comportar não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de constrangimento ou de violência.

Art. 5º São direitos da mulher:

I – ser prontamente acolhida, respeitada e protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II – ser imediatamente afastada e protegida do autor do constrangimento ou da violência;

III – ser informada sobre seus direitos e serviços existentes socioassistenciais, de saúde, segurança e justiça que poderão ser acionados;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada até um meio de transporte seguro, quando decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* dos arts. 2º e 7º desta Lei:

I – manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não Nos Calaremos” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

II – assegurar que a sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não Nos Calaremos”;

III – certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento ou de violência, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 8º desta Lei para fazer cessar o constrangimento ou a violência;

IV – diante de indícios de constrangimento ou de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do autor do constrangimento ou da violência, inclusive de seu alcance visual, não a deixando sozinha, a não ser que seja escolha expressa dela, facultando-lhe o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

d) não tolerar demonstrações de apoio ao constrangimento ou à violência, ou exaltação ao autor do constrangimento ou da violência;

e) isolar o local específico onde existam vestígios do constrangimento ou da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente, quando for o caso.

V – se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos o acesso às imagens da ocorrência;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido.

VI – garantir todos os direitos da mulher previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º Se um membro da equipe do estabelecimento ou evento suspeitar que uma mulher possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 2º Em caso de aparente constrangimento ou violência, se a mulher estiver sob efeito de álcool ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o membro da equipe do estabelecimento deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

Art. 7º Fica instituído o selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no art. 2º desta Lei que implementar o protocolo “Não Nos Calaremos”, conforme regulamentação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista “Locais Seguro Para Mulheres” com as empresas que possuírem o selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras”.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras”, nos termos do art. 7º desta Lei, adotarão, entre outras medidas:

I – prestação de informação ostensiva aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes, por meio de cartazes, folhetos, ou divulgação de mensagens no sistema de som, de que o estabelecimento ou evento cumpre o protocolo “Não Nos Calaremos”;

II – adoção de ações para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da vítima e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

III – retirada do autor do constrangimento ou da violência do estabelecimento e a proibição de seu reingresso até o término das atividades;

IV – criação de um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 9º Compete concorrentemente à União e aos entes federativos que manifestarem adesão ao protocolo “Não Nos Calaremos”, nos termos da regulamentação, promover:

I – campanhas educativas sobre o protocolo “Não Nos Calaremos”;

II – ações de educação periódica para conscientização e implementação do protocolo “Não Nos Calaremos”, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não Nos Calaremos” implica as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I – aos estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão do funcionamento do estabelecimento, se reincidente.

II – aos estabelecimentos que receberem o selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras”, nos termos do art. 7º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo “Não Nos Calaremos – Mulheres Seguras” e consequente exclusão do estabelecimento da lista “Local Seguro para Mulheres”.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 179-A.** Aplica-se aos eventos esportivos o disposto na Lei que institui o protocolo ‘Não Nos Calaremos’.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora